



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1090265-22.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada EDNA MARISA BRISOLA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36497
EMB. DECL. : 1090265-22.2023.8.26.0100/50000
COMARCA : Foro Central Cível – 34ª Vara Cível
EMBGTE. : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
EMBGDA. : Edna Marisa Brisola Alves

Ementa: Embargos de declaração. Contradição e omissão inexistentes. Abusividade de juros. Taxa média de mercado. Alegação de contradição com relação ao Resp 1821182/RS. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

1. A embargante sustenta que o v. acórdão foi contraditório ao utilizar a taxa média de mercado como parâmetro exclusivo para aferir a abusividade dos juros pactuados, contrariando o entendimento do STJ no Recurso Especial 1821182/RS, que requer análise caso a caso. Argumenta que a particularidade de seus clientes de perfil financeiro diferenciado não foi considerada no julgamento.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em saber se houve contradição ou omissão no acórdão com relação à aplicação da taxa média de mercado como parâmetro para aferição da abusividade dos juros pactuados no contrato, desconsiderando a análise individual de cada contratação.

III. Razões de decidir

3. A contradição alegada pela embargante não se sustenta, uma vez que o v. acórdão observou a jurisprudência do STJ, inclusive o precedente mencionado (Resp 1821182/RS), ao destacar que a taxa média de mercado é um parâmetro valioso, porém não absoluto, e que deve ser complementada pela análise das circunstâncias de cada caso concreto.

4. No caso específico, o v. acórdão concluiu que os juros pactuados no contrato em questão excediam a taxa média de mercado em mais de uma vez e meia, conforme jurisprudência pacificada, o que justificou o reconhecimento da abusividade.

5. Restou claro no julgado que a liberdade contratual das instituições financeiras, embora reconhecida, não pode ultrapassar os limites da razoabilidade e não deve resultar em arbitrariedades ou excessos, especialmente à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

6. Além disso, o acórdão analisou detidamente os documentos apresentados e verificou a aplicação de juros acima da taxa média de mercado, o que, de acordo com a jurisprudência do STJ, caracteriza a abusividade.

7. Assim, o acórdão não apresenta contradição ou omissão, tendo observado todas as diretrizes legais e jurisprudenciais aplicáveis, inclusive o REsp nº 1821182/RS. O recurso da embargante, portanto, não se destina a sanar qualquer vício, mas sim a rediscutir o mérito do julgamento, o que não é permitido na via dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "A taxa média de mercado constitui parâmetro adequado para aferir a abusividade dos juros, conforme jurisprudência do STJ, sendo necessária sua análise à luz das peculiaridades do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 22.626/33; Súmula 382 STJ.

Jurisprudências relevantes citadas: REsp 1.821.182/RS.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargada.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca a ré recorrente sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta em síntese que houve contradição no v. acórdão, com relação ao Resp 1821182/RS, que entendeu que a taxa média de mercado não pode ser o limite, já que é média, bem como igualmente reconheceu que a abusividade deve ser analisada de caso para caso, considerando as particularidades da relação de consumo e da contratação. Discorre que não houve menção sobre a decisão trazida aos autos como divergência jurisprudencial.

Pontua que a ré fornece crédito para pessoas com padrão financeiro diferenciado, de alto risco e negativados, não podendo ser comparada com outras instituições, devendo esse aspecto ser considerado na análise da abusividade.

No entanto, não assiste razão a embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

O v. acórdão combatido bem ponderou que efetivamente a parte autora, ora embargada, se obrigou voluntariamente perante a ré, anuindo as cláusulas dos contratos, sendo que apenas de forma excepcional haveria possibilidade de intervenção judicial para modificar as bases da contratação (fls. 426).

Restou ainda fundamentado que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, a teor do

Decreto nº 22.626/33 e Súmula 382 do STJ.

Ocorre que, destacou-se que os juros livres podem propiciar arbitrariedades e excessos que não compatibilizam com os princípios norteadores do CDC e do CC.

Desta feita, restou consignado que a jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados, apresentando parâmetro a ser considerado.

Confira-se a jurisprudência apresentada às fls. 427 do aresto:

"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (g.n.).

Assim, consubstancia o entendimento de que efetivamente

as Instituições Financeiras podem pactuar juros superiores a 12% ao ano, porém, essa liberdade de contratar não pode ser excessiva ou arbitrária, restando evidente que deve ser respeitada a limitação imposta e definida através do entendimento sedimentado pela Corte Superior, nos termos do repetitivo acima transcrito.

Dessa forma, o v. acórdão ponderou que *“no próprio voto condutor do recurso repetitivo existe possibilidade de flexibilizar o entendimento acerca do que se considera taxa de juros abusiva, havendo entendimento entre os E. Ministros de que a abusividade pode ser considerada se aplicados os juros superiores a uma vez e meia a média de mercado.”* (fls. 427/428).

E conforme ponderado no v. acórdão às fls. 428 o contrato impugnado apresenta taxas de juros aplicadas por mês superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado, com taxa de 22,00% a.m. e 987,22% ao ano.

E assim, conclui-se o v. aresto às fls. 428:

“Verifica-se, portanto, que houve aplicação abusiva de juros remuneratórios no contrato em discussão, devendo o valor da taxa de juros ser limitado à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, devendo o valor da dívida ser apurado em sede de liquidação de sentença, com restituição de forma simples (nos termos pretendidos na inicial fls. 11, item “B”), com correção do desembolso e juros da citação, autorizada a compensação, se o caso.”

Nesse contexto, **constata-se que o v. acórdão bem observou as diretrizes do mencionado Repetitivo Resp 1.821.182/RS**, uma vez que houve possibilidade da revisão das taxas de juros, visto que demonstrada cabalmente a abusividade, ante as peculiaridades do julgamento concreto.

Nos termos do aludido Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, o v. acórdão combatido, analisando as peculiaridades do caso concreto e em análise pautada pela razoabilidade, apontou como parâmetro para ser considerada excessiva, a taxa de juros que superar uma vez e meia a taxa média de mercado, restando evidenciada a abusividade dos juros aplicados no contrato impugnado.

Dessa forma, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

Desta feita, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, portanto.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(...) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Fica a embargante advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator